

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011  
(Do Sr. Washington Reis)**

Aumenta as penas previstas nos arts.  
133 e 134 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de abandono de incapaz e de exposição ou abandono de recém-nascido.

Art. 2º Os arts. 133 e 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de três a seis anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de cinco a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”(NR)

“Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de três a seis anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de cinco a doze anos.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Mais adiante, no art. 230, dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação não comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Como se pode observar, o Constituinte teve uma preocupação com a vida, o bem-estar, a saúde e a dignidade de crianças, adolescentes e idosos, pessoas estas com pouco ou nenhum potencial de autodefesa. Daí a necessidade de atenção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

Temos presenciado, entretanto, o aumento da violência praticada contra crianças, adolescentes e idosos. Crianças são espancadas, maltratadas, violentadas e mortas com frequência assustadora. A sociedade brasileira começa a vivenciar uma banalização da violência contra crianças e adolescentes, muitas vezes praticada por quem tem o dever de protegê-los, como pais, irmãos, professores e parentes.

Também não é raro o abandono de bebês, por parte de mães que não querem assumir as responsabilidades oriundas da maternidade e, para se livrarem de seus deveres, simplesmente jogam seus recém-nascidos em lixeiras, em bueiros ou em esgotos.

Diante de toda essa barbárie, o legislador precisa tomar uma atitude a fim de garantir a efetividade da proteção constitucional direcionada a essas pessoas em estado de vulnerabilidade.

Desse modo, proponho a alteração dos arts. 133 e 134 do Código Penal, a fim de tornar mais graves as penas aos crimes de abandono de incapaz e exposição ou abandono de recém-nascido, como forma de combate a essa forma de violência que tem feito muitas vítimas em nosso País a cada dia.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS